

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 089, DE 12 DE ABRIL DE 1978**

Dispõe sobre a transferência de  
jurisdição de Estatísticos e Técnicos

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), usando de suas atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968,

CONSIDERANDO QUE A Carteira de Identidade Profissional de Estatístico ou de Técnico em Estatística de Nível Médio só habilita o seu portador ao exercício da profissão na jurisdição do CONRE que a expede, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o exercício da atividade profissional daqueles que se fixarem ou vierem a se fixar em outra jurisdição,

### **R E S S O L V E :**

Art. 1º - Os Estatísticos e os Técnicos em Estatística de Nível Médio que se tenham fixado ou vierem a se fixar por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no país, fora da jurisdição do CONRE onde se registraram, ficam obrigados a requerer sua transferência em petição dirigida ao Presidente do CONRE da nova jurisdição.

Art. 2º - Os Estatísticos e os Técnicos em Estatística de Nível Médio que se enquadrarem no artigo anterior terão um prazo adicional de 90 (noventa) dias para providenciar a necessária transferência de jurisdição.

Parágrafo único – A não observância do prazo ora fixado caracteriza exercício ilegal da profissão, ficando os profissionais sujeitos à multa de meio Valor de Referência para cada trimestre subsequente.

Art. 3º - Excluem-se da obrigatoriedade estabelecida no artigo 1º os caso de:

a) desempenho de tarefas com prazo determinado, mesmo que superior a 180 (cento e oitenta) dias:

b) participação, na qualidade de aluno ou professor, em cursos que visem ao aprimoramento profissional, desde que seja previsto o retorno do interessado à localidade de origem a conclusão do curso.

c) alteração de jurisdição do CONRE por força de Resolução do CONFE.

Art. 4º - O CONFE baixará instrução visando ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1978

Leonidas Duarte Filho  
PRESIDENTE

Aprovada na Sessão Ordinária nº 679, de 12 de abril de 1978